



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.721, DE 2013

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2470/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o fornecedor a informar nos rótulos dos seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração.

§1º A obrigação de que trata o *caput* abrange, dentre outras, as indústrias alimentícias, químicas, farmacêuticas e cosméticas e os fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, de higiene, de limpeza e similares.

§2º Considera-se fornecedor, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que se enquadre no conceito dado pelo art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§3º A informação de que trata o *caput* deverá ser fixada de forma que garanta boa visibilidade por parte dos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para cumprirem o que determina o art. 1º.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis pela legislação em vigor;

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de animais em cirurgias e experimentos nos cursos de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia e odontologia, dentre outros, é uma prática ainda comum no Brasil. Cães, gatos e outras espécies são submetidos a cirurgias e testes, na maioria das vezes dolorosas, sob o pretexto de “ensino didático” ou “pesquisa científica”.

Os procedimentos são indescritíveis e é preciso ter coragem para conhecer os detalhes e ver fotos dos animais submetidos a tal crueldade.

E qual é a procedência dos animais? Cães e gatos, vira-latas ou de raça, que foram abandonados por seus donos ou encontrados vagando pelas ruas. Eles aguardam o sacrifício nos centro de zoonoses e são vendidos por algumas prefeituras às universidades. Estressados e muito assustados, são enviados aos institutos de ensino para servirem de cobaias em aulas práticas.

Alguns são operados e mortos em seguida. Outros são colocados em canis, em condições precárias, sem assistência adequada no pós-operatório (analgésicos, principalmente), onde ficam aguardando uma próxima cirurgia ou experimento. Enfim, sofrem pelo "bem da ciência".

Em muitos países da Europa e nos Estados Unidos, os experimentos com animais e o seu uso didático já foram abolidos. No Brasil, embora exista lei que os proteja, os animais ainda continuam sendo utilizados.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Meio ambiente e Ecologia), é clara: "Incorre nas mesmas penas (detenção de três meses a um ano, e multa) quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos". E existem alternativas!

A presente propositura pretende tornar obrigatório constar nos rótulos dos produtos se foram realizados testes com animais vivos na sua elaboração. Lutamos, hoje, para que sejam banidas as práticas de vivisseção nas escolas de ensino e para que seja de conhecimento público as empresas que utilizam animais como cobaias nas indústrias, através de especificação no rótulo dos produtos. Os consumidores têm o direito a essa informação, pois, assim, poderão reivindicar tal ocorrência das empresas.

Cumprе ressaltar que a proposição que ora submeto a esta Casa é baseada no Projeto de Lei nº 7.213, de 2006, de autoria do ilustre ex-deputado Carlos Nader

(PL/RJ). Por questões regimentais, o aludido projeto foi arquivado sem ter chegado à sua votação final. Porém, tão importante assunto merece ser novamente discutido e, finalmente, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para apreciação e consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
DEMOCRATAS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: “(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
